



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega nº 595, conjunto 111 - CEP 04001-083 - Paraíso, São Paulo, SP

Telefone: (11) 3884-1489 Site: www.crbio01.gov.br



DOCUMENTO

Pedido de Reconsideração - Projobra

DISPENSA ELETRÔNICA CRBio-01 Nº 389114-29/2026

Em atenção à Manifestação Técnico-Jurídica e Recurso Administrativo interposta pela empresa PROJOBRA TECNOLOGIA LTDA no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 29/2026, apresentamos a seguir a decisão fundamentada deste órgão, conforme os parâmetros legais e a doutrina aplicável ao caso.

I. Do cabimento e da natureza da manifestação

Inicialmente, cumpre esclarecer a natureza jurídica do instrumento apresentado pela recorrente.

A Lei nº 14.133/2021, ao estruturar o sistema recursal, o destinou expressamente às modalidades de licitação competitivas, como concorrência, pregão, tomada de preços, diálogo competitivo e leilão. No procedimento de dispensa eletrônica, que é uma modalidade de contratação direta regida pelo art. 75 da referida lei, não há previsão de fase recursal formal, com efeito suspensivo e contrarrazões, tal como ocorre nas licitações. Essa ausência decorre de uma opção legislativa voltada à celeridade e racionalidade do procedimento.

Todavia, a inexistência de recurso administrativo típico não suprime o direito de petição do particular. Conforme o art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é cabível o pedido de reconsideração para atos dos quais não caiba recurso hierárquico. Este se configura como um instrumento de diálogo com a Administração, que deve ser analisado e respondido de forma fundamentada.

Assim, a peça protocolada pela PROJOBRA TECNOLOGIA LTDA será tratada, no mérito, como um Pedido de Reconsideração, não se aplicando as regras processuais do art. 165, inciso I, que disciplinam os recursos em licitações. Com esse esclarecimento, passamos à análise do mérito da questão suscitada.

II. Do Mérito: da exequibilidade da proposta e do dever de diligência

A recorrente alega a necessidade de desclassificação da empresa STUDIO 9 SOLUCOES E SERVICOS INTELIGENTES LTDA com base na presunção de inexecuibilidade de sua proposta R\$2.900,00, por esta ser inferior R\$ 16.400,00, além de apresentar uma planilha de custos que, em sua visão, demonstra a inviabilidade da oferta.

Sobre este ponto, a legislação e a jurisprudência dos tribunais de contas são claras:

- Presunção Relativa e Dever de Diligência:** O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece um indício de inexecuibilidade para propostas inferiores a 50% do valor orçado (ou 75% para obras de engenharia). Contudo, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de sua jurisprudência consolidada (Acórdão 465/2024 e, mais recentemente, o Acórdão 214/2025), firmou o entendimento de que esse indício é **relativo**, e não absoluto. A Súmula TCU nº 262, aplicável ao novo regime, reforça que a Administração deve dar a empresa a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de qualquer desclassificação sumária.
- Análise Casuística e Proibição de Presunção Absoluta:** A jurisprudência do TCU veda a desclassificação automática com base unicamente no percentual de desconto, pois a capacidade de execução e a estrutura de custos variam de empresa para empresa. Uma proposta pode ser exequível para um fornecedor e não para outro, em razão de sua escala, eficiência operacional ou parcerias estratégicas. O julgamento deve ser baseado em análise técnica concreta, não em meras suposições.

Desta forma, o argumento da recorrente de que o simples fato de a proposta ser inferior a 50% (ou o seu cálculo estimado de custos mínimos de R\$ 16.400,00) é suficiente para a desclassificação não encontra respaldo na lei e na jurisprudência atual. O procedimento correto, previsto no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, é a realização de diligência para que a empresa com a proposta mais baixa comprove a viabilidade econômica de sua oferta.

III. Da decisão e dos encaminhamentos

Ante o exposto, decide-se:

1. **NÃO CONHECER** da peça apresentada pela empresa PROJOBRA TECNOLOGIA LTDA como "Recurso Administrativo", por ser este incabível em procedimento de dispensa eletrônica, nos termos do art. 75 e do sistema recursal do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A manifestação será tratada como Pedido de Reconsideração, sendo, portanto, respondida neste ato.
2. **REJEITAR** o pedido de desclassificação sumária da empresa STUDIO 9 SOLUCOES E SERVICOS INTELIGENTES LTDA. A alegação de inexecutabilidade baseada em presunção absoluta ou em uma planilha de custos apresentada por terceiro não é juridicamente admissível para a eliminação de uma proposta.
3. **DETERMINAR** a realização de diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e da IN SEGES/ME nº 73/2022, para que a empresa STUDIO 9 SOLUCOES E SERVICOS INTELIGENTES LTDA seja intimada a apresentar, em prazo razoável, a documentação e as planilhas que comprovem a exequibilidade de sua proposta no valor de R\$ 2.900,00, demonstrando que seus custos não ultrapassam o valor ofertado.
4. **RESSALVAR** que, conforme a Súmula TCU nº 262, o encargo de demonstrar a viabilidade da proposta é da empresa, mas a decisão final sobre a sua exequibilidade cabe à Administração, com base em critérios técnicos objetivos. Apenas se for constatada, de forma inequívoca, a inviabilidade da proposta é que se dará a desclassificação e a convocação da segunda colocada sucessivamente.
5. **DETERMINAR** que, comprovada a exequibilidade da proposta da STUDIO 9, o certame prossiga com sua habilitação e posterior homologação, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o que se decide para ciência de todos os interessados.

Emerson Silva dos Santos

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Silva dos Santos, Assistente Administrativo**, em 31/08/2026, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://cfbio.gov.br/validar-assinatura/> informando o código verificador **0236202** e o código CRC **A6A4B210**.

Rua Manuel da Nóbrega, 595 - conjunto 111 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04001-083 - crbio01.gov.br

2026/000721.01-2

0236202v2